



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11020.001540/2002-69
Recurso nº 156.701 Voluntário
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 293-00.006
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Cancela-se o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, que reconheceu os créditos opostos em compensação dos débitos confessados, não diz respeito ao declarante, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. AÇÃO JUDICIAL INTENTADA PELO ESTABELECIMENTO-MATRIZ. DÉBITOS DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO-FILIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os limites subjetivos da coisa julgada abrangem a matriz e todas as filiais, já que a autonomia destas em relação àquela limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes a CNPJ não têm o condão de cindir

Recurso provido.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

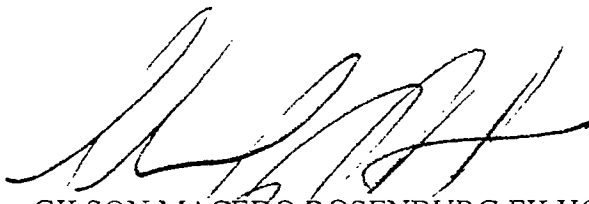
Brasília, 28, 11, 08

de
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

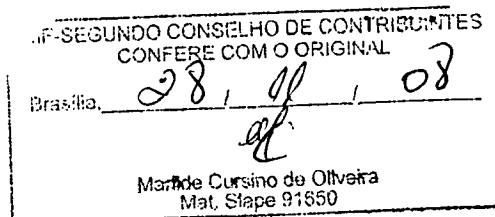
[Assinatura]
1


GILSON MACEDO, ROSENBURG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28, 11, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	



Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 68 a 84) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 6.230, de 11 de agosto de 2005, da DRJ/POA, fls. 50 a 58, sem ementa.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração científica a contribuinte em 19/03/2002 (cópia do AR na fl. 48), decorrente de procedimento de auditoria eletrônica de DCTF do 2º trimestre(s) de 1997, em que a declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril a junho daquele ano, nos valores de R\$ 4.419,44, R\$ 4.549,59 e R\$ 3.966,65, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 9615013838. Sob o fundamento “*Proc. Jud de outro CNPJ*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl. 27), o Fisco não acolheu a exceção de compensação e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0001960, fls. 25 e 26 e anexos. A exação totalizou R\$ 31.540,72.

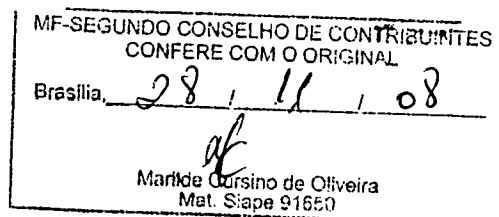
Na Impugnação, o autuado alega que a base de cálculo deve ser calculada com fundamento no faturamento do sexto mês anterior ao apurado (semestralidade), conforme doutrina e jurisprudência, brandindo sentença judicial transitada em julgado favorável ao seu entendimento. Contesta também a aplicação da multa de ofício de 75% , por representar desigualdade de tratamento e equivocada dosimetria da pena, pelo que se deveria aplicar o percentual de multa moratória sobre o valor declarado e não recolhido. Argúi ainda a inaplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, por afronta ao CTN e à Constituição, pugnando pela aplicação do percentual de 1% a.m., nos termos do art.161, §1º, do CTN.

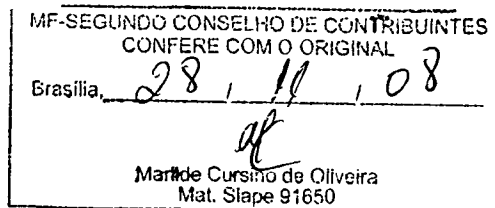
No Recurso Voluntário, após síntese dos fatos relacionados com a exação e com o seu julgamento em primeira instância, o recorrente brande o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 16 de novembro de 2006, que transcreve às fls. 99 e 100, que dispensou qualquer discussão a respeito da base de cálculo do PIS sobre a LC nº 7, de 1970. Considera indevida a cobrança pretendida pelo Erário. Invoca ainda o Ato Declaratório nº 9 (DOU Seção I em 06/06/2007), para eximir-se do arrolamento prévio de bens como condição de recorribilidade.

No mérito, repisa as teses já defendidas por ocasião de sua impugnação (a) do direito de compensação emanado da aplicação do princípio da supremacia da Constituição e da moralidade administrativa; (b) de que a alegação de que a diferença de CNPJ da impugnante e do constante no processo judicial informado não é suficiente para desconstituir a lisura da compensação realizada; (c) de que não se trata de ação judicial intentada por terceiro, mas da própria pessoa jurídica, já que a ação interposta pelo estabelecimento matriz não inviabiliza a extensão dos efeitos à filial, eis que ambas as sedes constituem um único estabelecimento; (d) do direito creditório emergente da aplicação da semestralidade da base de cálculo, e; (e) da inaplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Conclui, requerendo o provimento de seu recurso e reforma da decisão da DRJ-POA, para o efeito de cancelamento da exigência dela remanescente.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 68 a 84 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 6.230, de 11 de agosto de 2005.

Andou mal o Acórdão DRJ/POA-2ª Turma nº 6.230 e merece ser reformado, posto que os documentos constantes da peça impugnatória já permitiam constatar que o fundamento da autuação era improcedente.

Com efeito, remeto-me para a folha 27 do processo, Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, do AI nº 0001960. Lá consta, como fundamento da autuação, a ocorrência “*Proc. Jud de outro CNPJ*”. Embora lacônico, o fundamento deixa claro que os computadores do SERPRO entenderam que as compensações informadas pelo contribuinte, ora recorrente, em sua DCTF, não se confirmaram porque o processo judicial nº 96.15.013838 não lhe dizia respeito. Enfim a Receita Federal não concordou com a compensação de débitos das filiais da sociedade empresária autora da ação, realizada nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de PIS, reconhecidos na Ação Ordinária nº 9615013838, tida pelo Fisco como sendo de titularidade exclusiva do estabelecimento-matriz, visto que cada filial possui uma inscrição no CNPJ, sendo todas independentes nas relações com o Fisco.

O motivo alegado pela Receita para efetuar a exigência dos valores de PIS, em relação às filiais, não tem fundamento jurídico. De fato, não calha ao caso vertente o argumento de que o reconhecimento judicial dos créditos utilizados para a compensação não lhes aproveita.

As disposições legais que tratam do domicílio das pessoas jurídicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não escudam o entendimento adotado pela autoridade fazendária. Por sua vez, as normas concernentes ao CNPJ destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

A autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Esta é uma só, ainda que muitas sejam suas filiais. E tanto assim é que jamais se pensou - quando a situação é inversa e a pessoa jurídica é executada pelo Fisco - em impedir a penhora dos bens da matriz por dívidas da filial, ou vice-versa, uma vez que são uma única pessoa jurídica.

Os limites subjetivos da coisa julgada proferida na ação nº 9615013838 abrangem a matriz e todas as filiais, porquanto não houve qualquer ressalva em sentido contrário, mormente porque foram juntadas guias de recolhimento de tributo por filial. Aliás, tal entendimento contraria a tendência do direito processual de prestigiar os princípios da

7

5

economia processual e da instrumentalidade das formas, à medida que exige o ajuizamento de uma demanda para cada estabelecimento, caso não estejam sob a mesma jurisdição territorial.

Basta uma rápida passada d'olhos no documento da fl. 43, que instrui a impugnação ao indigitado AI, para se concluir que a ação declaratória que correu na 1ª Vara Federal de Caxias do Sul – RS sob o mesmo número foi intentada pelo estabelecimento-matriz da pessoa jurídica de Frigorífico Nicolini Ltda., CNPJ 89.751.036/0001-10, alcançando, evidentemente, suas filiais, fato que fulmina o fundamento da autuação.

Em face do exposto, voto por que se dê provimento integral ao recurso, para o efeito de se cancelar a parcela remanescente do lançamento consubstanciado no Auto de Infração das fls. 25 e 26.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008


ALEXANDRE KERN

